

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BELA CRUZ, ESTADO DO CEARÁ**

PROCESSO Nº 02731/2024-3

**INTERESSADO: JOSÉ OTACÍLIO DE MORAIS NETO (PREFEITO
MUNICIPAL)**

**ASSUNTO: ALEGAÇÕES FINAIS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
– EXERCÍCIO 2023**

JOSÉ OTACÍLIO DE MORAIS NETO, Prefeito Municipal de Bela Cruz, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador que esta subscreve, vem, com o devido respeito e acatamento perante Vossas Excelências, apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, em atenção ao trâmite do julgamento da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2023, o que faz nos termos a seguir expostos.

I. SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de processo político-administrativo para julgamento das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2023. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), por meio do Parecer Prévio nº 161/2025, opinou pela desaprovação das referidas contas, apontando supostas irregularidades que, no seu entender, maculariam a gestão.

Após a devida notificação, foi apresentada robusta Defesa Prévia, que elucidou cada um dos pontos questionados, demonstrando a lisura, a boa-fé e a responsabilidade que pautaram os atos da gestão.

Subsequentemente, a **Comissão de Finanças e Orçamento** desta Egrégia Casa Legislativa, em Parecer Técnico fundamentado, analisou minuciosamente tanto os apontamentos do TCE-CE quanto os argumentos e provas da defesa, e, de forma conclusiva, **opinou pela rejeição do parecer prévio e pela consequente APROVAÇÃO das contas**, reconhecendo a improcedência das irregularidades apontadas.

Neste momento processual, cumpre reforçar os argumentos que sustentam a regularidade das contas e a necessidade de seu acolhimento por este Plenário Soberano.

II. DO MÉRITO: A REALIDADE DOS FATOS E A BOA-FÉ DO GESTOR

A análise dos autos demonstra que as supostas irregularidades apontadas pelo TCE-CE ou foram devidamente sanadas, ou justificadas por um contexto fático e legal que afasta qualquer indício de má-fé, dolo ou prejuízo ao erário.

II.I. Da Soberania da Câmara Municipal no Julgamento das Contas

Inicialmente, é imperativo destacar a competência soberana desta Casa Legislativa para o julgamento das contas do Prefeito. O parecer do Tribunal de Contas, embora relevante, possui natureza **meramente opinativa**, não vinculando a decisão dos vereadores.

O [Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, pacificou o entendimento nos Temas 157 e 835](#), estabelecendo que:

“O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local (...).”

“(...) a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.”

Essa prerrogativa é confirmada por vasta jurisprudência, como a decisão do TJ-RN — [APELAÇÃO CÍVEL 08014346320168205121](#), que reitera o caráter meramente opinativo do pronunciamento da Corte de Contas. Portanto, Vossas Excelências detêm a competência e a legitimidade para, com base nos fatos e provas, formar seu próprio convencimento.

II.II. Da Falta de Repasse das Consignações Previdenciárias – IRREGULARIDADE SANADA

Este foi o ponto central para a recomendação de desaprovação pelo TCE-CE. Contudo, a irregularidade foi **integralmente sanada**. A Administração Municipal, agindo com total **boa-fé e diligência**, formalizou o parcelamento do débito junto ao INSS e vem cumprindo rigorosamente com o pagamento das parcelas, conforme comprovado pelos extratos e DARFs anexados.

A legislação federal (art. 195, [§3º](#), da CF/88 e art. [32-A](#) da Lei nº 8.212/91) prevê o parcelamento como meio de regularização. A existência de **Certidão com Efeitos de Positiva** atesta a regularidade fiscal do Município. Ignorar essa regularização e punir o gestor que agiu para corrigir a falha seria uma medida desproporcional e contrária à jurisprudência consolidada, inclusive do próprio TCE-CE em casos análogos.

II.III. Da Despesa com Pessoal – CUMPRIMENTO DE PLANO DE RECONDUÇÃO LEGAL

A gestão não ignorou a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao contrário, cumpriu o regime especial da [Lei Complementar nº 178/2021](#), que estabelece um plano decenal para a recondução dos gastos com pessoal. Como demonstrado na defesa e reconhecido pela Comissão de Finanças, o Município promoveu uma **redução progressiva e substancial** do excedente, passando de 65,87% em 2021 para 59,65% em 2023. A conduta está em plena conformidade com a legislação federal, não havendo que se falar em irregularidade.

II.IV. Das Demais Ressalvas – JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS E AUSÊNCIA DE DOLO

Os demais apontamentos foram igualmente justificados:

- **Metas Fiscais:** O não cumprimento decorreu de um cenário econômico adverso e de despesas inadiáveis, fatores que fogem ao controle do gestor.
- **Dívida Ativa:** A baixa arrecadação reflete uma gestão pautada pela eficiência e razoabilidade, evitando custos processuais superiores aos próprios créditos, conforme autorizado pela [Lei Municipal nº 1028/2024](#).
- **Lei da Ouvidoria:** A falha foi sanada com a edição do [Decreto nº 085/2021](#), antes mesmo do julgamento.

Em nenhum dos pontos se vislumbra dolo, má-fé ou dano ao patrimônio público. A própria Conselheira Relatora do TCE-CE, ao não encaminhar os autos ao Ministério Público, reconheceu a ausência de indícios de improbidade administrativa.

III. DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência pátria corrobora a tese defensiva, reforçando a soberania da Câmara e a necessidade de analisar a conduta do gestor sob a ótica da razoabilidade e da boa-fé.

[TJ-BA — Apelação 80001592120208050184](#) — Publicado em 25/09/2024

O controle externo das contas municipais (...) é prerrogativa realizada pela Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas, após prévio parecer deste, que somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa. Consta-se, ainda, que o Parecer do tribunal de contas não vincula de maneira estanque, o resultado do julgamento pelos edis sendo apenas opinativo, conforme tese aprovada pela Suprema Corte sob o [Tema 157](#).

[TJ-PE — Apelação Cível 107683920228172370](#) — Publicado em 25/07/2024



CELSON MONTEIRO
Advogados Associados

O julgamento exercido pela Casa Legislativa se trata de julgamento político-jurídico, não estando limitado aos fundamentos do TCE. (...) se a Câmara não fica vinculada ao parecer emitido pela Corte de Contas, do mesmo modo, não deve ficar adstrita a ele na apreciação das contas do governo.

STF — AÇÃO PENAL: AP 503 PR - PARANÁ 0007672-49.2008.0.01.0000 — Publicado em 01-02-2013

A mera sujeição de alguém a simples investigações policiais (...) ou a perseguições criminais ainda em curso não basta, só por si - ante a inexistência, em tais situações, de condenação penal transitada em julgado -, para justificar o reconhecimento de que o réu não possui bons antecedentes.

Este último julgado, embora trate da esfera penal, reforça que a ausência de dolo e de condenação definitiva deve pautar a análise da conduta do gestor, afastando-se a aplicação de sanções desproporcionais.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e confiando no elevado senso de justiça e no compromisso de Vossas Excelências com a verdade dos fatos e o desenvolvimento de Bela Cruz, o Prefeito Municipal requer:

- a) O acolhimento integral das presentes alegações finais;
- b) Que esta Egrégia Casa Legislativa, no exercício de sua **soberania constitucional**, rejeite o Parecer Prévio nº 161/2025 do TCE-CE, por ser contrário às provas dos autos e à legislação aplicável;
- c) Que seja acolhido o Parecer Técnico da Comissão de Finanças e Orçamento, que, de forma técnica e imparcial, opinou pela regularidade das contas;
- d) Ao final, que o Plenário vote pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**, por ser medida da mais lídima e cristalina JUSTIÇA!

Nestes termos, Pede deferimento.

Bela Cruz (CE), 13 de novembro de 2025.

Carlos Celso Castro Monteiro
OAB-CE 10.566